

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

Acórdão de 26 de Junho de 1954

SUMÁRIO: — *Pelo disposto no art.º 545.º do Estatuto Judiciário, é dever do advogado e está na tradição da classe proceder para com todos, incluindo o próprio adversário do seu cliente, com correcção e urbanidade, o que não exclui vivacidade, firmeza e veemência — quando necessárias à defesa da causa. Infringe tal preceito o patrono dos executados que, numa execução em que interveio a Caixa-Geral de Depósitos, referindo-se a um ofício da administração da mesma Caixa, escreve o seguinte: «Dir-se-ia que o referido ofício foi redigido na selva, e não na sede da Caixa, aqui no Largo do Calhariz. O seu signatário carece bem de um Tratado de Boas Maneiras, senão da aplicação do Código Penal». O facto de o Juiz ter indeferido a promoção do M.º P.º para serem riscadas aquelas palavras não obsta a que a Ordem dos Advogados conheça da infracção, pois que a sua acção disciplinar pode exercer-se independentemente das decisões dos tribunais.*

A Administração da Caixa-Geral de Depósitos queixou-se ao Conselho Distrital de Lisboa contra o Dr. A. M., advogado nos auditórios desta comarca, pelo facto de ele, respondendo sobre um ofício da participante, junto aos autos de execução sumária que, pelo 7.º Juízo Cível desta comarca e em que era exequente Aires de Moura, sendo executados Júlio Ferreira e António Costa, como advogado destes últimos, haver escrito as seguintes frases: «Os termos do ofício de fls. são um índice da apagada e vil tristeza, da desgraçada época que atravessamos, em que nada se respeita. Dir-se-ia que o referido ofício foi redigido na selva, e não na sede da Caixa, aqui no Largo do Calhariz. O seu signatário carece bem de um Tratado de Boas Maneiras, se não da aplicação do Código Penal».

O Conselho Distrital de Lisboa, depois de tomadas declarações ao arguido, que disse considerar desrespeitosos os termos do ofício da Caixa, vendo nele censura ao M.º Juiz, explicando que a sua resposta constituiu crítica viva e áspera ao dito ofício, considerando-a, porém, merecida e adequada, ordenou o arquivamento do processo, de harmonia com o art.º 70.º do Regulamento Disciplinar.

Interposto recurso pelo Sr. Presidente da Ordem, este Conselho Superior, no acórdão de fls. 30, concedeu-lhe provimento, mandando deduzir acusação contra o arguido.

Baixando o processo, foi o acórdão cumprido a fls. 41, formulando-se acusação com base no art.º 545.º do Estatuto Judiciário, por as transcritas expressões corresponderem a uma falta de correcção e urbanidade.

Foi apresentada a defesa de fls. 45, instruída com três documentos; e, depois de ouvidas as testemunhas oferecidas pela defesa, foi proferido o acórdão de fls. 99, que absolveu o arguido.

Oportunamente recorreu a Caixa-Geral de Depósitos, que, a fls. 115, alega sobre a matéria do recurso, contraminutando o recorrido a fls. 118.

Neste Conselho Superior, foi dada vista aos Ex.^{mas} Vogais.

E, porque nada obsta à apreciação do recurso, passa a conhecer-se do mérito dele.

A douta decisão recorrida, louvando-se no acórdão deste Conselho Superior, de 2 de Outubro de 1948, começa por dizer que, pela leitura do Estatuto, se verifica que não existe preceito que taxativamente imponha ao advogado qualquer norma de tratamento para com a parte contrária, acrescentando que o advogado deve, no exercício da profissão, e dentro dos limites que o Estatuto lhe impõe, levar tão longe quanto possível a defesa dos interesses do seu constituinte, a qual, por vezes, implica a necessidade de crítica violenta à própria pessoa moral do adversário do seu constituinte.

Porém, logo a seguir, o acórdão restringe a latitude dessa fórmula, quando declara que, no exercício do mencionado direito, o advogado não pode usar de expressões grosseiras, e, portanto, impróprias, pois o art.º 545.º, ao considerá-lo um servidor do direito, coloca-o em nível incompatível com desmandos de linguagem.

É, portanto, evidente que a decisão recorrida não aceitou a interpretação do art.º 545.º, segundo a qual o advogado poderia dizer da parte contrária tudo o que lhe aprouvesse.

O citado preceito refere-se a deveres especiais que o advogado tem para com o seu constituinte, para com os Magistrados e para com os colegas.

Quanto ao adversário, o advogado tem o dever geral de ser correcto.

A jurisprudência e a doutrina, interpretando a disposição paralela do art.º 151.º do Código de Processo Civil, entendem que não devem ser mandadas riscar expressões ofensivas da parte contrária que o advogado represente, salvo se elas, pela sua descompostura, envolverem falta do respeito devido ao Tribunal.

E não deverá interpretar-se por forma diversa o douto acórdão deste Conselho, de 2 de Outubro de 1948; mas, ainda que fosse possível dar-lhe esse entendimento, o certo é que há nestes autos o já referido acórdão de fls. 30, que julgou constituírem o segundo, o terceiro e o quarto períodos do requerimento transcrito, indícios suficientes para se deduzir acusação contra o arguido por infracção do citado art.º 545.º, uma vez que é dever do advogado e está na tradição da classe proceder para com todos, mesmo com o adversário do cliente, com

correcção e urbanidade, que não excluem vivacidade, firmeza e veemência, quando necessárias à defesa da causa.

Finalmente, no aresto declarou-se que, por então, não se provava que os termos usados pelos advogados fossem necessários à defesa dos direitos do seu constituinte.

Arredada a questão prévia da aplicação do art.º 545.º aos presentes autos, vejamos se esse preceito foi violado pelo arguido.

O Conselho Distrital decidiu que não e que, embora o arguido tenha usado de extrema dureza, não desceu ao uso de expressões menos próprias.

Afirma que o ofício da Caixa que provocou a crítica era, manifestamente, de ordem a causar gravíssimo prejuízo ao seu constituinte.

E, como base em que o advogado ter obedecido a um impulso momentâneo, não tendo, contudo, o propósito de atingir a Caixa e porque as testemunhas inquiridas provam ser o arguido habitualmente correcto, absolveu-o.

O Conselho Superior não pode manter a decisão.

O ofício da Caixa não continha a menor ofensa para o M.º Juiz.

A locução — «Como V. Ex.ª muito bem sabe», é de uso correntio e, ao contrário do que supôs o arguido, constitui fórmula respeitosa, destina-se a evitar que a pessoa a quem nos dirigimos suponha que lhe damos uma lição.

Não há dúvida, que dos art.ºs 868.º e 917.º do Código de Processo Civil resulta que a execução não pode ser julgada extinta sem o pagamento de todos os créditos que, reclamados, hajam sido judicialmente reconhecidos ou não tenham sido impugnados.

No entanto, a Caixa aceitava que a execução não prosseguisse, desde que as garantias dela fossem ressalvadas.

Não podia ser-se mais condescendente.

A crítica do arguido foi, portanto, despropositada.

O mais grave, porém, é que foi feita em termos impróprios.

Não se explica a perda da serenidade por parte do arguido, a não ser que a explosão de cólera não contida se explique por factos passados, pois do depoimento de fls. 76 se vê que o arguido já foi advogado contra a Caixa-Geral de Depósitos noutro processo.

Mas, se a perda de serenidade do arguido se filia em antigo ressentimento, há que concluir que a atitude da Caixa, no processo em que o facto incriminado se deu, por forma alguma provocou o inexplicável ataque à referida instituição.

As categorizadas testemunhas produzidas pelo arguido não o favorecem, pois, sendo ele uma pessoa muito inteligente e habitualmente correcta, deveria ter compreendido que no ofício da Caixa nada havia de censurável; e, na resposta que deu, não foi correcto.

Na sua defesa, o arguido invoca contra a Caixa a circunstância de, em vez de responder ao ofício n.º 655, datado de 25 de Junho de 1949, a Caixa se ter limitado a mandar, em 28 desse mês, a nota de débito do executado transcrita a fls. 50 e v.º, em vista de a posição se haver alterado com a entrega voluntária de 50.000\$00 de capital, 34\$90 de despesas da Conservatória e 1.554\$80 de

juros da mora até 24 do dito mês, só em 12 do mês imediato respondendo ao officio do Tribunal.

Vê-se da nota reproduzida a fls. 49 v.º que o officio n.º 655 foi feito em 25 de Junho, mas não se sabe a data em que foi enviado, sendo admissível que a Caixa não o tivesse recebido quando, em 28, enviou ao Tribunal a nota de débito.

E, a confirmar esta hipótese, está o facto de, sem que tenha sido enviado outro officio, a Caixa responder em 12 de Junho ao de 25 de Junho.

Não é exacto o que o arguido disse a fls. 10 v.º — que o M.º Juiz tivesse mandado officiar de novo à Caixa perguntando se lhe interessava o prosseguimento da execução; o despacho de 7 de Julho, a fls. 50 v.º, limitou-se a mandar aguardar a resposta ao primeiro officio.

E, dada essa resposta, indeferiu o pedido de extinção da execução, considerando justificada a observação da Caixa.

É certo que, no final desse despacho (a fls. 50 e 51 destes autos) se indefere a promoção do digno Agente do M.º P.º para serem riscadas as expressões incriminadas, reconhecendo-se, porém, que a crítica ao officio se fez sem a serenidade que cumpre manter nos trabalhos forenses.

Não nos compete apreciar esse douto despacho, que, se tivesse mandado riscar as ditas expressões, certamente teria posto termo ao incidente.

O certo é que o poder disciplinar da Ordem é independente das decisões dos tribunais a propósito do riscamento de expressões, facultado no art.º 155.º do Código de Processo Civil.

E por quanto ficou exposto se verifica que o arguido transgrediu o art.º 545.º do Estatuto, ofendendo, desnecessária e injustificadamente, a Caixa-Geral de Depósitos, com expressões absolutamente despropositadas.

Nada explica a perda de serenidade do arguido, cuja responsabilidade é tanto maior quanto é certo que se trata de um profissional cuja inteligência é notória e as testemunhas de defesa comprovam.

Acorda-se, pois, em dar provimento ao presente recurso, revogando o acórdão recorrido e applicando ao arguido a pena de advertência.

Lisboa, 24 de Junho de 1954.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — Alfredo Simões Travassos — José Gualberto de Sá Carneiro (Relator) — Eduardo Ralha — António de Sousa Madeira Pinto — Carlos Olavo, vencido. — Firmei o acórdão de 20 de Outubro de 1945 (*Revista da Ordem*, ano 8.º, n.ºs 3 e 4) e continuo fiel à sua doutrina. Mas quando assim não fosse, o arguido é um advogado de carreira limpa, benquistado na sua classe, condições estas que considero suficientes para relevar da sua parte qualquer ocasional e excessiva veemência de linguagem. Votei por isso a absolvição.

José M. Galvão Teles, vencido (Votei a confirmação da decisão recorrida, não apenas por atendível razão de equidade que o acórdão precedentemente

citado me fornece, mas ainda porque os elementos dos autos não me convenceram de que o advogado arguido tenha agido com *animus injuriandi*, embora seja evidente ter perdido a serenidade que seria desejável manter).

Acórdão de 15 de Julho de 1954

SUMÁRIO: — *Infringe o disposto no n.º 6.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário o advogado que, tendo recebido do seu constituinte certa quantia para determinada aplicação, lhe não dá o devido emprego nem a restitui imediatamente ao cliente e antes a retém em seu poder para, por ela, se pagar de serviços profissionais, sem a tal estar autorizado.*

Em consequência da participação de fls. 2 e 3 dos presentes autos e da do processo apenso, apresentadas respectivamente, por Mário de Figueiredo Lima, Afonso Rodrigues da Costa e Joaquim da Silva Varejão, deduziu o Conselho Distrital do Porto acusação contra o Dr. A. R. P., advogado inscrito na Ordem por aquela comarca e com escritório naquela cidade, na Rua de St.^a Teresa, n.º 32, pelo facto de:

a) Em 26 de Janeiro de 1951, o arguido ter recebido do 1.º participante, Mário de Figueiredo Lima, a quantia de 50.000\$00, com a incumbência de, mediante a entrega dessa importância a D. Aurora Marques de Carvalho Amorim, ou ao advogado desta, Dr. José Pinto Meneres, evitar que se efectivasse o despejo, já então decretado a requerimento daquela D. Aurora, do prédio da Praça da Batalha, n.º 132 a 134, no qual se achava instalado o estabelecimento do referido Mário de Figueiredo Lima, denominado «Café Leão de Ouro»;

b) Nesse mesmo dia ter procurado o Dr. José Meneres no Tribunal Marítimo de Leixões, mas ter proposto pagar-lhe apenas a quantia de 20.000\$00 para evitar aquele despejo, dizendo-lhe que era essa a quantia que do seu constituinte recebera para tal fim;

c) Em face da recusa do Dr. José Meneres na aceitação da proposta, ter avisado o participante de que o assunto se não arrumara, mas que talvez se arrumasse com mais dez ou vinte contos para honorários do Dr. José Meneres;

d) Tem ocultado que tinha oferecido apenas vinte contos;

e) Em 29 de Janeiro de 1951, o Mário Lima pedir ao Dr. A. P. que intercedesse junto de Afonso Rodrigues da Costa no sentido de obter o empréstimo dos 10 ou 20 contos que, segundo o mesmo Dr. A. P., seriam precisos, além dos 50 que já estavam na posse do advogado, mas que, apesar de ter efectivamente procurado o referido Rodrigues da Costa, não tentou dele obter aquela importância, nem nela lhe falou, dizendo ao Mário Lima que aquele recusara o empréstimo;

f) Em 30 de Janeiro se fazer o despejo, e de, ainda nessa altura, o Mário Lima pedir ao Dr. A. P. que novamente procurasse o Afonso Rodrigues da Costa